

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DGCON - DIJUR - SEAPE

REVISTA JURÍDICA



EDIÇÃO Nº 1 de 2012



CRIMES DE VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDENTE
Desembargador
Manoel Alberto Rebêlo dos Santos

CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA
Desembargador
Antônio José Azevedo Pinto

1º VICE-PRESIDENTE
Desembargador
Nametala Machado Jorge

2º VICE-PRESIDENTE
Desembargador
Nascimento Antonio Povoas Vaz

3º VICE-PRESIDENTE
Desembargador
Antonio Eduardo Ferreira Duarte

DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DO CONHECIMENTO (DGCON)
Diretora-Geral
Márcia Relvas de Souza

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)
Diretor
Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE GESTÃO DE ACERVOS JURISPRUDENCIAIS
Diretora
Mônica Tayah Goldemberg

EQUIPE DE JURISPRUDÊNCIA
Djenane S. Fontes, Edgar C. Lefevre, Lígia Iglesias, Maria José da S. Bastos e
Vera L. Barbosa

COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Cherubin Helcias Schwartz – Presidente
Desembargadora Maria Sandra Rocha Kayat Direito
Desembargador André Emilio Ribeiro Von Melentovytch
Desembargador Ronald dos Santos Valladares
Juiz de Direito Álvaro Henrique Teixeira de Almeida
Juiz de Direito Paulo Cesar Vieira de Carvalho Filho
Juíza de Direito Maria Isabel Paes Gonçalves
Juíza de Direito Daniela Brandão Ferreira
Juiz de Direito João Luiz Amorim Franco
Juiz de Direito Marcius da Costa Ferreira
Juíza de Direito Denise Nicoll Simões
Juiz de Direito José de Arimatéia Beserra Macedo
Juiz de Direito Joaquim Domingos de Almeida Neto
Juíza de Direito Ane Cristine Scheele Santos

EDITORIAL

A Revista Jurídica renova-se a partir do ano de 2012 com a proposta de apresentar temas relevantes e atuais para a comunidade jurídica, que serão abordados pelo jurista convidado a participar.

Outra novidade é a forma de apresentação. Valendo-se do processo de editoração eletrônica e de novos recursos tecnológicos, possibilitaremos torná-la mais moderna e interativa.

Nesta primeira edição o Desembargador Claudio dell'Orto discorrerá sobre os crimes de violação de direitos de propriedade industrial, permitindo que o pesquisador reflita sobre os fundamentos de várias decisões judiciais e encontre a melhor hermenêutica sobre assunto jurídico de grande relevância.

As pesquisas de acórdãos e decisões monocráticas bem como a inclusão dos *links* das Cortes Superiores e Tribunais da Federação, visando acessá-los na íntegra, sempre que disponibilizados pelos *sites* dos respectivos Tribunais, juntamente com a elaboração do sumário e do *layout*, são o resultado do trabalho da Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais e equipe de jurisprudência, após a aprovação pelo autor do artigo.

Almejamos, com essas implementações, aprimorar o compartilhamento do conhecimento, visando à excelência na disseminação de conteúdos que possam contribuir de modo eficaz para o exercício profissional dos diferentes operadores do direito.

Cherubin Hécias Schwartz Júnior
Presidente da Comissão de Jurisprudência

Maio/2012

SUMÁRIO

DOCTRINA

- ☐ Reflexões sobre os crimes de violação de direitos de propriedade industrial4

JURISPRUDÊNCIA

- ☐ Supremo Tribunal Federal8
 - ☐ Superior Tribunal de Justiça9
 - ☐ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro14
 - ☐ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios23
 - ☐ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás26
 - ☐ Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais28
 - ☐ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná30
 - ☐ Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul31
 - ☐ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo36
-

Reflexões sobre os crimes de violação de direitos de propriedade industrial

Cláudio dell'Orto - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A organização econômica contemporânea elevou à categoria de bem jurídico relevante as patentes de invenção e os modelos de utilidade, permitindo que o investimento realizado para esse fim possa ser recuperado com lucro, mediante a garantia estatal de privilégio para o titular do produto, meio ou processo que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade registrados. Não há dúvida de que o incremento da proteção jurídica da propriedade industrial é fruto da massificação do consumo e da possibilidade de maiores lucros na exploração das invenções e dos modelos de utilidade.

No Brasil, o Código de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) definiu, nos artigos 8º e 9º, como requisito para registro da patente de invenção e do modelo de utilidade, a aplicação industrial. Portanto, o legislador acolhe o conceito patrimonialista, admitindo o uso da denominação "propriedade industrial". Conceituados como integrantes do patrimônio e submetidos à lógica do direito privado, aguarda o investidor efetiva atuação do Estado para a proteção do bem jurídico tutelado.

A proteção jurídica deverá ponderar valores relevantes, como a função social da propriedade e a garantia de investimentos privados na atividade criativa do ser humano, por meio de privilégios de exploração econômica durante certo tempo, até que o benefício possa cair no domínio público. Esse compromisso foi assumido pelo Estado brasileiro, conforme norma emanada do artigo 5º, XXIX, da CRFB. O prazo de validade das patentes de invenção é de 20 anos, e dos modelos de utilidade, 15 anos, ressalvadas situações especiais. A violação do privilégio caracteriza ofensa ao patrimônio, acarretando responsabilidade civil e criminal, nos termos da Lei nº 9.279/96.

No âmbito cível, o proprietário ofendido poderá obter a respectiva indenização. Sob o ponto de vista do Direito Penal, desenvolvem-se alguns questionamentos sobre a necessidade e utilidade de sanção penal para tutela de bem jurídico de índole essencialmente particular, com baixo nível de lesividade ou ofensividade social.

A subsidiariedade e a fragmentariedade do Direito Penal impõem que o legislador eleja, entre os bens jurídicos mais relevantes, aqueles que necessitam do reforço de tutela caracterizador do sistema penal e, dentre os bens jurídicos selecionados, aquelas condutas de maior ofensividade.

Assim, considerando a relevância econômica da proteção da propriedade industrial, a proteção subsidiária do Direito Penal revela-se importante. Os empreendedores que cumprem as normas positivadas praticam a boa concorrência, concorrem para as despesas públicas, mediante o recolhimento dos impostos, e asseguram empregos formais para os brasileiros, com as respectivas garantias sociais e previdenciárias.

Importante distinguir os casos de violação de Direito Autoral (art.184 do CP) daqueles em que a obra de arte está sob a proteção do regime da propriedade industrial, como ocorre, por exemplo, nos desenhos aplicados em roupas e outros utensílios. Em todos os casos é indispensável comprovar o prévio registro ou depósito, no âmbito do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). A Lei 9.279/96 distingue os crimes de violação de marcas (art. 189), patentes (arts. 183 a 185) e desenhos industriais (arts. 187 e 188); uso indevido de marca, título de estabelecimento e sinal de propaganda (art.191); indicações falsas (192 a 194) e concorrência desleal (art. 195).

Destacam-se, ainda, os casos de concorrência desleal e as questões que decorrem da persecução penal, por meio de ação penal privada, de extinção da punibilidade pela prescrição e das dificuldades na realização das provas, especialmente as perícias.

Observa-se na notícia transcrita do site Consultor Jurídico (CONJUR) que detentores da proteção da propriedade industrial buscam o reconhecimento da proteção do Direito Autoral, em razão das dificuldades decorrentes da persecução penal privada. Entretanto, parece correta a opção do legislador, que concedeu o reforço de tutela penal, mas transferiu para aquele que será diretamente beneficiado pela exploração da propriedade industrial o ônus da ação penal privada:

Crime contra a propriedade industrial depende de queixa. Esse foi o entendimento do juiz Marcelo Fleury Curado Dias, da 9ª Vara Criminal de Goiânia, que absolveu os comerciantes Gerson Branquinho Júnior e Newdecy Branquinho, acusados de violação de direitos autorais. Eles reproduziam e vendiam acessórios que continham imagens dos personagens “Meninas Super Poderosas” e “Piu Piu”. Segundo o juiz, o crime não se configura se as empresas Time Warner Entertainment Company e Hanna Barbera Productions, detentoras das duas marcas, não se pronunciarem - como aconteceu no caso.

O casal foi enquadrado pelo Ministério Público como infrator da propriedade intelectual, o que, segundo o juiz, não foi comprovado. Em 2004, foram apreendidos, na fábrica Arte Couro Acessórios e no estabelecimento comercial Newdecy Acessórios, bolsas, faixas de cabelo e tiaras, com imagens dos personagens. Em sua denúncia, o MP descreveu as marcas como autênticas obras do intelecto, enquadrando o casal no artigo 184 do Código Penal. Para Marcelo Dias, a finalidade do uso das marcas foi criar uma identidade inconfundível em relação aos demais produtos oferecidos pelo mercado. “Sendo assim, o consumidor estará adquirindo a peça sem se preocupar com o caráter intelectual

impresso nela, o que indica possível infração à propriedade industrial, e não à propriedade intelectual”, observou o juiz.

Segundo o advogado José Henrique Werner, sócio do escritório Dannemann Siemsen, representante das empresas Time Warner Entertainment Company e Hanna Barbera Productions, a decisão não está de acordo com a maioria das decisões do Judiciário brasileiro, em especial do Superior Tribunal de Justiça. Segundo ele, predomina na jurisprudência o entendimento de fazer prevalecer o direito autoral em relação ao direito de propriedade industrial (marca registrada), ainda que a apreensão dos produtos ilícitos envolva fabricação de produtos contendo obras intelectuais em escala industrial.

Instrumentos importantes disponibilizados pelo legislador, por intermédio das normas derivadas dos artigos 198 e 200 a 210 da Lei 9.279/96, são a possibilidade de imediata apreensão alfandegária dos produtos contrafeitos ou que contenham violações da propriedade industrial, além da busca e apreensão desses produtos.

Ressalte-se que a perícia é essencial para permitir a deflagração da ação penal, conforme decidiu o STJ:

PROCESSO PENAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - INOCORRÊNCIA.

- O fato do decisum haver adotado as razões expostas pelo Ministério Público não pressupõe qualquer nulidade da decisão, se tais argumentos são válidos e suficientes.

- Constata-se, pelo exposto na queixa-crime, que o fato imputado aos recorrentes é, em tese, penalmente típico. Assim, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, nesta oportunidade, é prematuro. A peça vestibular, no caso, contém todos os elementos necessários a possibilitar a todos os acusados o pleno conhecimento do fato delituoso que lhes é imputado, permitindo sua ampla defesa (fls. 23/32).

- Ademais, a orientação desta E. Corte tem sido no

sentido de que o trancamento da ação penal somente é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade de conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou, ainda, a indiscutível deficiência da peça vestibular. Tais hipóteses não se encaixam no caso sub examen.

- O Código de Processo Penal, em seus artigos 524 a 530, regula o processamento e o julgamento dos crimes contra a propriedade imaterial, caso dos autos. O art. 525, especificamente, estabelece que, nos crimes em que sejam deixados vestígios, a petição de queixa ou denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo do delito.

- Observa-se que a perícia, nestes casos, é indispensável para a propositura da ação penal. Logo, o juízo não poderia ter recebido queixa sem a juntada do laudo pericial. Nesse particular, portanto, assiste razão ao recorrente.

- Recurso provido apenas para determinar a revogação da decisão que recebeu a queixa-crime, até a juntada aos autos, do laudo pericial.

(RHC 9.854/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 18/12/2000, p. 216)

Por fim, note-se que a violação dos direitos do autor dos programas de computador também mereceu proteção penal especial, conforme artigos 12 a 14 da Lei 9.609/98.

A par de tudo o que se disse, pretendeu-se, com o presente artigo, estimular o debate sobre esse instituto jurídico de natureza complexa, contribuindo, dessa forma, com a comunidade jurídica que deseje aprofundar e refletir sobre as decisões jurisprudenciais selecionadas das Cortes Superiores de Justiça e dos Tribunais Estaduais da Federação.

HC 82405 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 18/03/2003

Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: HABEAS-CORPUS. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. RENÚNCIA TÁCITA AO DIREITO DE QUEIXA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA: HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA QUEIXA: IMPROCEDÊNCIA. 1. Delito de concorrência desleal previsto no artigo 195, II e III, da Lei 9279/96. Hipótese em que o querelante pesquisou, na Junta Comercial, a relação de sócios da empresa querelada a fim de oferecer queixa-crime contra eles, sem atentar para a existência de alteração contratual protocolizada em data anterior ao fato delituoso, pela qual foi admitida outra sócia que, do mesmo modo, deveria ser responsabilizada criminalmente. 2. Impossibilidade de se examinar, em habeas-corpus, o argumento de que tal omissão configura renúncia tácita ao direito de queixa, extensível aos demais querelados em razão do princípio da indivisibilidade da ação penal privada, uma vez que o artigo 57 do Código de Processo Penal prevê que "a renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova". 3. Evidenciado que a querelada remeteu à clientela de empresa congênere comunicados que visavam denegrir a sua imagem e retirar-lhe os efetivos e os potenciais clientes, tem-se, em tese, o crime de concorrência desleal, devendo ser refutado o argumento de falta de justa causa para a persecutio criminis. 4. A queixa-crime não é inepta, dado que expõe os fatos, qualifica os acusados e classifica o delito, preenchendo todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

[Íntegra do Acórdão](#)

Processo RHC 15992 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2004/0050238-2

Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 17/05/2005

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA QUERELANTE, BEM COMO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. IMPROCEDÊNCIA.

1 - Se a descrição contida na queixa é de crime de concorrência desleal, não há que se exigir do querelante, como condição para a propositura da ação, que detenha a propriedade de marca ou patente, visto que não são estes os bens jurídicos tutelados, mas sim a liberdade de competir com lisura e correção.

2 - Nos crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígio, o prazo decadencial para o oferecimento da queixa é de trinta dias após a homologação do laudo pericial, conforme dispõe o artigo 529 do Código de Processo Penal, e não de seis meses contados da ciência da autoria delitiva.

3 - O exame da peça acusatória deixa certo que o resultado da medida cautelar preparatória de busca e apreensão mostrou-se essencial para a propositura da subsequente ação penal, tudo a demonstrar que as condutas de concorrência desleal ali descritas deixaram vestígio, de modo a atrair a incidência do artigo 529 do Código de Processo Penal.

4 - Deve ser considerada, no caso, como termo inicial do prazo de decadência, a data da publicação em cartório da decisão que homologa o laudo pericial, visto que os autos deixam certo que não houve qualquer intimação dos pacientes em momento anterior.

5 - Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#)

Processo AgRg no REsp 402488 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ES-

PECIAL 2001/0198587-8

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 17/11/2009

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA. QUESTÃO CONTROVERTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os fundamentos da decisão agravada estão em absoluta consonância com a jurisprudência da Corte, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Com efeito, em relação aos crimes contra a propriedade imaterial, o Código de Processo Penal prevê uma medida preliminar de busca e apreensão e a realização de exame pericial para os ilícitos que deixam vestígios, conforme se depreende pela leitura dos art. 524 a 528 do Código de Processo Penal, com o objetivo de colher os elementos necessários para o exercício do direito de queixa.

3. Nesses casos, o prazo decadencial para oferecimento da queixa-crime é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da homologação do laudo pericial, produzido na medida preparatória de busca e apreensão, nos termos do disposto dos arts. 529 e 530 do mesmo diploma legal. Precedentes desta Corte.

4. Embora a medida cautelar tenha por objeto reunir condições de sustentação e procedibilidade ao futuro ajuizamento da queixa-crime, tal procedimento preparatório prescinde do contraditório.

5. Ademais, quando houver questões de fato controvertidas a exigir maiores esclarecimentos, com na hipótese dos autos – ocorrência ou não da alegada renúncia tácita –, cujo deslinde reclama investigação probatória, a matéria deve ficar reservada ao processo principal.

6. A busca e apreensão do livro que supostamente reproduziu a obra literária do agravado tornou-se desnecessária, como bem ressaltou

o agravante, porque o material já foi juntados aos autos - processo em apenso, motivo pela qual o recurso especial foi provido tão somente para determinar ao Juiz de primeiro grau a realização da perícia necessária ao exercício de eventual direito de queixa do ora agravado.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão

Processo HC 145131 / PR HABEAS CORPUS 2009/0161566-3

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 04/02/2010

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. VENDA NÃO AUTORIZADA DE CAMISETAS COM IMAGENS DE PERSONAGENS INFANTIS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. IDEIA JÁ INCORPORADA AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO E REGISTRADA COMO MARCA PELO PROPRIETÁRIO. HIPÓTESE, EM TESE, DE CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA (ART. 190, I DA LEI 9.279/96). DECADÊNCIA DO DIREITO À QUEIXA, POIS PASSADOS MAIS DE 9 ANOS DESDE A PRÁTICA DO DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL PROPOSTA EM DESFAVOR DAS PACIENTES.

1. O inciso I do art. 190 da Lei 9.279/96 dispõe que responderá penalmente o indivíduo que tiver em estoque produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada de outrem, ou seja, se for verificada a usurpação de marca já existente. Para a configuração do tipo tem-se, portanto, que a marca reproduzida esteja de fato registrada pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

2. Depreende-se pela análise dos autos que os desenhos reproduzidos pelas pacientes foram registrados como marca pelo INPI, classificados como marca mista. Dessa forma, apesar de serem fruto da intelectualidade do

seu criador, encontram-se incorporados ao processo de industrialização, sendo aplicável, portanto, o art. 8o. da Lei 9.610/98, segundo o qual, não são objeto de proteção como direitos autorais o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

3. O art. 199 da referida Lei afirma que para a apuração dos crimes previstos naquele Título somente se procede mediante queixa. In casu, configura-se extinta a punibilidade pela decadência do direito de propor a queixa pela titular do registro das marcas, pois passados mais de 9 anos desde a ocorrência dos fatos.

4. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, a fim de trancar a Ação Penal proposta em desfavor das pacientes.

Íntegra do Acórdão

Processo HC 56097 / MG HABEAS CORPUS 2006/0054754-4

Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 17/11/2009

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. FABRICAÇÃO DE PRODUTO E COLOCAÇÃO À VENDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO (ABSORÇÃO). POSSIBILIDADE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO DAS PENAS. SANÇÃO QUE NÃO EXCEDE A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Segundo a doutrina, em caso de conflito aparente de normas, a questão há de ser resolvida com a incidência dos princípios da sucessividade, especialidade, alternatividade, subsidiariedade e consunção (absorção).

2. Haverá a incidência do princípio da consunção (absorção) nas hipóteses em que a) um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime; ou b) nos casos de antefato ou pós-fato im-

puníveis.

3. Na hipótese, aos pacientes, na condição de diretores de empresa de fabricação e venda de peças automotivas, foram imputadas a prática de crimes contra a propriedade intelectual, por terem fabricado e colocado à venda produto supostamente contrafeito.

4. Ocorre que a segunda conduta (colocação de produto contrafeito à venda) é decorrência da primeira (fabricação de produto contrafeito). Assim, está-se diante de pós-fato impunível.

5. Deve ser ressaltado que, em determinadas hipóteses, cada um dos dispositivos poderá ser aplicado isoladamente. Tal aconteceria, por exemplo, caso uma pessoa fabricasse e outra vendesse um produto contrafeito.

6. No caso presente, porém, não há como fazer incidir as duas normas, pois, como já asseverado, a conduta inicial (fabricação do produto) visava exatamente a final (comercialização).

7. Uma vez afastada a imputação de um dos delitos, a somatória das penas referentes aos subsistentes não ultrapassaria dois anos. Em consequência, a competência para o julgamento passaria a ser do Juizado Especial.

8. Com a necessidade de remessa ao juizado especial, devem ser anulados os atos decisórios proferidos no juízo tido por incompetente. Incluem-se nesses atos o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição.

9. Considerando a pena abstratamente prevista e também o disposto no art. 109, V, do Código Penal, de rigor se reconheça a prescrição da pretensão punitiva.

10. Ordem concedida, para, de um lado, afastando a imputação referente ao crime previsto no art. 184, I, da Lei nº 9.279/96, declarar a competência do Juizado especial para o julgamento do feito; de outro lado, reconhecer a extinção da punibilidade dos pacientes em razão da prescrição da pretensão punitiva.

[Íntegra do Acórdão](#)

Processo RHC 10159 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2000/0058984-5

Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 07/06/2001

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. LEI 9.279/96, ART. 195, XIII.

1. Ante a controvérsia existente em torno do prévio registro do desenho industrial do produto, bem como do depósito do modelo de utilidade da patente, resta inviabilizado o exame da alegada atipicidade da conduta, posto não ser admitida a dilação probatória nesta via constitucional.

2. Presentes indícios quanto à utilização indevida da expressão "produto patenteado" pelos querelados, mostra-se temerário o trancamento da ação penal.

3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#)

Processo HC 10911 / PR HABEAS CORPUS 1999/0091773-1

Relator(a) Ministro VICENTE LEAL (1103)

Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento 28/03/2000

Penal. Processual penal. Habeas-corpus. Ação penal. Queixa-crime. Ausência de justa causa. Crime contra a propriedade intelectual. Utilização de produto patenteado. Ausência de indício de autoria. Prazo decadencial. CPP, artigo 529. Consumação.

- O trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulado na via estreita do habeas-corpus, é viável quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, se constata que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo pa-

ciente.

- Se ao gerente de filial da empresa somente coube a execução do plano publicitário desenvolvido à nível nacional, sem qualquer participação no projeto de sua elaboração, é de se reconhecer que a utilização de modelo promocional patenteado não pode a ele ser imputada e não tem repercussão na lei penal, pois inexistente em nosso sistema responsabilidade penal objetiva.

- Seja o Código de Processo Penal, seja o Código de Propriedade Industrial exigem, nos crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígio, como pressuposto à admissibilidade da queixa-crime, a prévia comprovação da materialidade do ilícito pelo exame de corpo delito.

- Em sede de crime de utilização de modelo patenteado, cuja ação penal tem como condição de procedibilidade a realização de perícia, incide o prazo decadencial de trinta dias após a homologação do laudo, expresso na regra específica do artigo 594, do CPP.

Habeas corpus concedido.

[Íntegra do Acórdão](#)

0004232-07.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa DES. KÁTIA JAN-GUTTA - Julgamento: 01/06/2010 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL INICIAL ACUSATÓRIA DESACOMPANHADA DE LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE

FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE NULIDADE

DECADÊNCIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

HABEAS CORPUS. Artigo 195, XI, da Lei 9.279/96.

Crime contra a propriedade imaterial. Queixa-crime. Nulidade. Inicial acusatória desacompanhada de laudo pericial homologado judicialmente. Ausência da condição de procedibilidade prevista no artigo 525 do Código de Processo Penal. Decadência. Ocorrência. Análise sistemática dos artigos 38 e 529 do Código de Processo Penal. Extinção da punibilidade. 1. Em se tratando de crime contra a propriedade imaterial ocorrido em 12/06/2008, que teria deixado vestígios, porquanto alegadamente cometido por meio de envio de mensagens de e-mail do ora Paciente à corré, à queixa manejada em 03/11/2008, impunha-se fosse instruída com o laudo pericial homologado judicialmente, a teor do artigo 525 do Código de Processo Penal. Com efeito, a hipótese dos autos traduz situação em que a lei exigia prova prévia do direito que se alega, como se infere do artigo 526 deste diploma legal, configurando-se o laudo pericial devidamente homologado pelo Juízo, como condição de procedibilidade da ação penal privada, resultando sua ausência, na nulidade da queixa-crime, por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. 2. A nulidade da queixa-crime resulta no reconhecimento da decadência, porquanto apesar de ter sido manejada dentro do seis meses previstos no artigo 38 do Código de Processo Penal, não observou o disposto no artigo 525 desta Lei Adjetiva Penal, não havendo que se reconhecer, à evidência por in-

cabível, interrupção ou suspensão do referido prazo, que apenas deixa de correr em definitivo, quando movida a ação cautelar de antecipação de prova pericial imposta pelo artigo 526 do mesmo Código. Com efeito, as normas contidas nos artigos 38 e 529 do Código de Processo Penal merecem interpretação sistemática, não se sobrepondo esta àquela, sob alegação de ser especial, permitindo-se a tutela do direito de liberdade, e impedindo que a promoção da ação penal fique sujeita a juízo de oportunidade do ofendido, que poderia dilatá-lo à sua conveniência, retardando a busca e apreensão ou a perícia. 3. Saliente-se que o crime em questão não comportava distribuição ao Juizado Especial Criminal, mas sim ao Juízo Comum, em razão da matéria, mesmo que de potencial ofensivo seja, merecendo observação o disposto no artigo 200 da Lei 9.279/96 quanto ao procedimento, que exclui, por óbvio, a competência daqueles Juizados, não importando, pois, os princípios que norteiam o procedimento previsto na Lei 9.099/95, inaplicáveis à espécie. 4. Cuidando-se a decadência, então, de matéria de ordem pública, que deve ser declarada em qualquer momento ou grau de jurisdição, porquanto traduz evidente constrangimento ilegal ao agente, impõe-se seu reconhecimento nesse Órgão julgador, por força dos artigos 107, IV do Código Penal, e 38 e 529 do Código de Processo Penal. Ordem concedida.

Ementário: 14/2010 - N. 4 - 21/07/2010

Precedente Citado: STJ RHC 11848/SP, Rel. Min. Vicente Leal, julgado em 07/02/2002.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 01/06/2010

0061297-57.2010.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA 1ª Ementa DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 12/07/2011 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES CONTRA

A PROPRIEDADE IMATERIAL CONCORRÊNCIA DESLEAL (INCISOS XI E XII DO ARTIGO 195 DA LEI N.º 9.279/96) E VIOLAÇÃO DE DIREITO DE AUTOR DE PROGRAMA DE COMPUTADOR (ARTIGO 12 DA LEI N.º 9.609/98). PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA NA SEDE DA IMPETRANTE. PRETENSÃO INCONSISTENTE. SEGURANÇA QUE SE DENEGA. 1. Tendo a notícia de crime narrado, de forma circunstanciada, a prática de condutas que se amoldam aos delitos de concorrência desleal e de violação de direito de autor de programa de computador, tipificados, respectivamente, nos incisos XI e XII do artigo 195 da Lei n.º 9.279/96 e no artigo 12 da Lei n.º 9.609/98 não obstante nela se tenha dispensado de indicar a referida tipificação penal, providência essa que, naquele momento, se mostrava absolutamente desnecessária, por não se tratar de peça inicial de ação penal privada, não há que se falar em ocorrência de ilegalidade, a pretexto de ser a notícia criminis inócua, pois sequer enuncia as condutas típicas, como pretende a impetrante. 2. Tratando-se de investigação que visa a apurar a prática de crimes de concorrência desleal, na qual se mostram necessárias medidas preliminares, consistentes na busca e apreensão e na realização de exame pericial, mormente por se cuidar, no caso concreto, de delitos que deixam vestígio, sem as quais a queixa ou a denúncia não serão recebidas, sendo certo, ainda, que eventuais vestígios das condutas descritas na notícia de crime podem, em tese, ser encontrados em qualquer um dos equipamentos de informática porventura utilizados na sede da empresa investigada e não apenas naqueles utilizados exclusivamente pelos seis noticiados, descabida se revela a pretensão de reconhecimento de ilegalidade, a pretexto de ser o pedido cautelar manifestamente desproporcional, voltado a todos os computadores da ora impetrante, deferido pela autoridade coatora com base em fundamentação genérica. 3. Tendo em vista a complexidade e as circunstâncias do caso (art. 77, § 3º, da Lei n.º 9.099/95), que ense-

jam, inclusive, para o oferecimento de eventual queixa, a necessidade de realização de perícia técnica, não há que se falar em competência do Juizado Especial Criminal para o processamento e julgamento da causa, não assistindo razão à impetrante, em consequência, quando afirma que, ao receber o feito, o douto Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, autoridade ora impetrada, vislumbrou a prática, em tese, de pretense crime de concorrência desleal, previsto no artigo 195, da Lei 9.279/96, deixando, porém, de declinar de sua competência, contrariando, assim, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e deferindo, portanto, o pedido da autoridade policial. 4. Tendo sido a busca e apreensão determinada por decisão judicial efetivamente cumprida por policiais civis lotados na Delegacia de Repressão a Crimes de Informática-DRCI, que, juntamente com os Oficiais de Justiça Avaliadores, OJAs, (.) adotaram as providências de praxe, sendo documentado no local da diligência, em auto próprio e manuscrito, todo o material arrecadado, material esse que foi, imediata e devidamente, encaminhado ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli para a devida apreciação pelos peritos competentes, e não tendo a impetrante demonstrado qualquer prejuízo em razão de a apreensão não ter sido acompanhada de dois peritos, não há como se vislumbrar qualquer ilegalidade na diligência, infundadamente sustentada pela impetrante. 5. Revelando-se inquestionável que a cópia (back-up) dos dados inseridos nos HDs apreendidos somente pode ser realizada por peritos do ICCE, tamanha a especificidade técnica necessária para a clonagem dos dados sem que os computadores sejam ligados e com isso vulnerada a prova que ora se colhe, tendo em vista que a presente medida tem natureza de verdadeira cautelar assecuratória de prova, sem prejuízo da oficialidade do órgão executor nos moldes da Lei Processual Penal, sendo certo, também, que tanto o juízo a quo como a autoridade policial e o ICCE vêm tomando todas as medidas necessárias para que a liberação dos computadores apreendidos seja feita da

forma mais breve possível, sendo de se ressaltar, ainda, que eventual demora na conclusão da perícia e consequente devolução de todo o material ainda apreendido é atribuível, em parte, à própria impetrante, descabida se apresenta a afirmação defensiva, no sentido de estar havendo descumprimento, pela autoridade policial, da determinação judicial para que a coleta de dados fosse realizada com urgência. 6. Diante dessa realidade, inexistindo abuso de poder ou ilegalidade na decisão proferida pelo primeiro grau de jurisdição, impossível se mostra a concessão da almejada segurança, eis que não há como se acolher o pleito de reconhecimento definitivo da ilegalidade da ordem de busca e apreensão, infundadamente formulado na inicial. 7. Segurança denegada.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça -
Data de Julgamento: 12/07/2011

**000001-10.2008.8.19.0063 - APELAÇÃO
1ª Ementa DES. CAIRO ÍTALO FRANCA
DAVID - Julgamento: 10/02/2011 -
QUINTA CÂMARA CRIMINAL**

Artigo 184, § 2º, do Código Penal e artigo 190, I, da Lei 9.279/96, na forma do artigo 69 do CP. Pena fixada em dois (02) anos de reclusão, em regime aberto e dez (10) dias-multa, à razão do mínimo legal, substituída a reprimenda aflagrada por duas restritivas de direitos. Recurso defensivo pretendendo a absolvição, sob a alegação de que não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo penal. 1. Foram apreendidos em poder da acusada nada menos que trezentos e setenta (370) DVDs falsificados, com gravações de diversos jogos para "Playstation", além de vários relógios de diversas marcas ilícitamente reproduzidas ou imitadas de outrem, adquiridos em São Paulo, sem Notas Fiscais e sem identificação. 2. Infere-se do próprio fato, que a ré tinha conhecimento de que se tratava de mercadoria sem autenticidade,

tendo atuado dolosamente, restando inconsistentes as alegações de que teria incorrido em erro de tipo. 3. O legislador pune a conduta de quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral, com a pena de um (01) a quatro (04) anos de reclusão e multa (art. 12, § 2º, da Lei 9.609/98), não sendo razoável que uma conduta similar onde o objeto falsificado seja um CD ou um DVD seja punida de forma muito mais grave, com uma sanção de dois (02) a quatro (04) anos de reclusão, além da multa. A solução é aplicar-se ao artigo 184 § 1º, a reprimenda prevista na Lei 9.609/98. 4. Uma ação é socialmente adequada quando plenamente aceita pela sociedade, não ostentando qualquer nocividade que reclame a tutela penal. 5. No que tange ao crime previsto no artigo 190, inciso I, da Lei 9.279/96, mantenho a decisão monocrática. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido, no sentido de ser cabível à conduta descrita no artigo 184 § 1º do Código Penal a sanção prevista na Lei 9.609/98, devendo o Ministério Público examinar quanto à possibilidade de ser feita a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, em observância à Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça.

Íntegra do Acórdão

**0173860-93.2007.8.19.0001
(2009.050.02623) - APELAÇÃO 1ª Ementa
DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ
- Julgamento: 03/06/2009 - OITAVA
CÂMARA CRIMINAL OITAVA CÂMARA
CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.050.02623
APELANTE: FRANCISCA TAVARES DE ARAUJO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ORIGEM:
JUÍZO DA 16ª VARA CRIMINAL DA COMARCA
DA CAPITAL RELATOR: DES. MARCUS

QUARESMA FERRAZ Violação de direito autoral. Artigo 184, § 2º, do Código Penal. Condenação. Pena: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, na razão unitária mínima. Regime aberto. Substituição na forma do artigo 44 do Código Penal. Apelo defensivo pleiteando a absolvição, sustentando que a ré não tinha consciência de que as mercadorias eram falsificadas, e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal. A ré foi condenada porque vendia em seu comércio 2 bolsas Louis Vuitton e 21 relógios Louis Vuitton, Christian Dior, Adidas, Fendi, Gucci, Chanel e Calvin Klein contrafeitos, tendo o laudo comprovado várias características divergentes entre o material falsificado e o original. Entretanto, tal conduta se subsume ao tipo descrito no artigo 190, inciso I, da Lei nº 9.279/96: "Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque: I: produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte". Por outro lado, o artigo 199 daquela mesma Lei de Propriedade Industrial dispõe que a ação penal no crime praticado pela acusada se procede mediante queixa. Apelo provido, anulando-se o processo desde a denúncia, inclusive, e, diante da decadência do direito de queixa da empresa lesada, extingo a punibilidade da ré.

[Íntegra do Acórdão](#)

**0 1 0 4 6 9 7 - 2 6 . 2 0 0 7 . 8 . 1 9 . 0 0 0 1
(2008.051.00339) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1ª Ementa DES. VALMIR RIBEIRO - Julgamento: 15/04/2009 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

REGISTRO DE MARCA
CONCORRÊNCIA DESLEAL
NÃO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME
DIREITO DE AÇÃO
INEXISTÊNCIA DE PROVA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. - CRIMES CONTRA REGISTRO DE MARCA E DE

CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO DAS QUERELADAS. - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. - NÃO RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME.FALTA DE JUSTA CAUSA.- ILEGITIMIDADE ATIVA.- A hipótese é de reiteração de conduta verificada em 21/02/03.- A recorrida-querelante somente tomou conhecimento da reiteração da conduta no dia que antecedeu a distribuição da queixa-crime.- A adotar o entendimento de que o prazo decadencial deve ser contado daquela data e não da reiteração, chegaremos à conclusão de que de que a recidiva deverá permanecer impune.- Decadência não verificada.- O exame menos cauteloso dos autos, nos levaria à conclusão de que se encontram presentes as condições da ação, pois Kronak Empreendimentos Ltda., como detentora da marca "Roto Rooter", possui legitimidade ativa; seus atos constitutivos e representação processual encontram-se nos autos, em princípio, de forma regular; há nos autos indícios de que as recorrentes-quereladas utilizaram a referida marca sem a autorização da Kronak, possuindo, portanto, legitimidade passiva e o fatos que lhes são imputados, em tese, constituem crime.- Entretanto, a existência de litígio em torno da validade dos atos constitutivos da empresa recorrida (querelante), da legalidade da exclusão da recorrente Zélia Lopes Rodrigues do quadro societário da Kronak, com reflexos na autorização para o uso da marca "Roto Rooter", prejudica o exame do direito de ação.- A complexidade dos fatos que antecedem a exclusão de Zélia Lopes Rodrigues do quadro societário de Kronak foi bem definida no voto do eminente Desembargador Werson Rego, da Egrégia Terceira Câmara Cível deste Tribunal, ao julgar a apelação nº. 2005.001.029.797.- Importa, esclarecer, antes de mais nada, se os poderes de fundador sobre as empresas Eklof Establishment e Kolovid Establishment, situadas na cidade de Vaduz, Principado de Liechtenstein, atuais sócias de Kronak, no momento da morte de seu fundador Weldon Thomas Baker - de quem Zélia Lopes Rodrigues era companheira, cabiam a este e, assim, passaram a fazer parte

do seu espólio ou se os poderes de fundador sobre as mencionadas empresas já haviam sido transferidos para Zélia Lopes Rodrigues antes de sua morte ou, ainda, se isto ocorreu com base num negócio jurídico, em caso de falecimento. Somente após decisão sobre a regularidade ou não do afastamento de Zélia Lopes Rodrigues dos quadros da Kornak Empreendimentos Ltda. será possível apreciar o direito de ação.- De se registrar que o inventário de Weldon Thomas Baker, fundador das empresas Eklof e Kolovd, foi aberto por um sucessor que havia sido deserdado através de testamento público, fato omitido ao Juízo do inventário, que acabou por autorizar a abertura de cofre existente no Crédit Suisse Bankin e do interior do qual foram retiradas as ações ao portador da empresa Kolovid, sócia da Kronak.- Recurso provido para o não recebimento da queixa-crime, por inexistência de prova incontestante do direito de ação.

Ementário: 11/2009 - N. 13 - 10/06/2009

Íntegra do Acórdão

0039339-83.2008.8.19.0000 (2008.059.03071) - HABEAS CORPUS 1ª Ementa DES. SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 05/06/2008 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Habeas Corpus. Art.184, § 2º, II, do Código Penal. Constrangimento ilegal decorrente em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Sustenta a defesa a ilegitimidade do órgão ministerial para oferecer a denúncia, em face da conduta do ora paciente ser regulada pela Lei 9279/96 - crime contra a propriedade industrial, que é de natureza privada, Aduz ainda, que seu comparecimento à audiência designada, constitui violação ao seu direito de locomoção, protegido pela Carta Magna, por inexistir prova produzida contra ele. Consta dos autos que foram encontrados na empresa de propriedade do ora paciente, vários rolos de tecido com cópias de obra intelectual reproduzidas, sem a devida licença

para a comercialização de estampar, e autorização dos titulares dos direitos ou seus representantes. Os elementos constantes dos autos não apresentam discrepâncias que possam inquinar de inepta a denúncia. Os questionamentos sobre a autoria da conduta imputada, erigidos nesta impetração, constituem, tecnicamente, aspecto de mérito, inviabilizando a sua análise e avaliação nos limites estreitos do Habeas Corpus. Ordem denegada.

Íntegra do Acórdão

0045530-81.2007.8.19.0000 (2007.059.03080) - HABEAS CORPUS 1ª Ementa DES. ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 19/07/2007 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO HABEAS CORPUS - PRETENSÃO VOLTADA À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MANDATO - CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL - VESTÍGIO - PRAZO DECADENCIAL - 06(SEIS) MESES - CIÊNCIA DA AUTORIA TRINTÍDIO DA INTIMAÇÃO DO LAUDO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - QUESTÃO REJEITADA - ATOS CONSTITUTIVOS - DISPENSABILIDADE ANTE A ASSERTIVA POR TABELIÃO DO PAÍS DE ORIGEM DE QUE AUTORIZADA A REPRESENTAÇÃO - 2º QUERELANTE COM PODER EXPRESSO AUTORIA COLETIVA - QUEIXA-CRIME QUE EXPÕE UM FATO EM GERAL - POSSIBILIDADE - CONDUTA A SER DETERMINADA NA INSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA

Íntegra do Acórdão

0096078-78.2005.8.19.0001 (2005.051.00608) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1ª Ementa DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 25/04/2006 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

RECEPTAÇÃO
REJEIÇÃO DA DENUNCIA
PRINCIPIO DA ESPECIALIDADE
LEI N. 9279, DE 1996

Recurso em sentido estrito. Decisão que rejeitou a denúncia por entender não se subsumir a descrição dos fatos ao tipo receptação qualificada. Conflito aparente de normas a ser resolvido pelo princípio da especialidade. Quando a venda ou exposição à venda cuida de produtos que ostentam a falsificação de marca, ainda que saiba o agente tratar-se de falsificação, a lei aplicável é a Lei n. 9.279/96. Ementário: 23/2006 - N. 7 - 22/11/2006

[Íntegra do Acórdão](#)

0046631-58.2004.8.19.0001 (2005.051.00099) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1ª Ementa DES. NILDSON ARAUJO DA CRUZ - Julgamento: 20/09/2005 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO NO SENTIDO ESTRITO INOMINADO INTERPOSTO PELA VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE DE DECISÃO QUE LHE REJEITOU A QUEIXA. CRIMES DE USO DE MARCA REGISTRADA E CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MEDIDA ADOTADA DE OFÍCIO. UNANIMIDADE. O crime é um ente dual: corpo e alma. No caso, só há o corpo, eis que ausente o propósito de enganar, de confundir, de ludibriar. O propósito, certo ou equivocado, não cabe aqui um juízo de valor sobre isto, foi o de tentar viabilizar meios de contornar dificuldades financeiras da VARIG e salvar empregos, mediante, pelo menos, dois caminhos: a conversão de créditos trabalhistas em ações, para dar margem a uma administração compartilhada, e a busca de financiamento no BNDES. Afora isso, não houve o propósito de concorrência desleal, de angariar vantagem indevida, fraudulenta, em detrimento da VARIG e dos consumidores. Por conseguinte, não se configura qualquer dos crimes, E, como não há o que punir, não há punibilidade a ser declarada extinta, afinal de contas não se extingue o que não existe. Determinada, de ofício, a extração, do decisor, da expressão "podendo isto sim,

ter apenas consequência no âmbito cível", eis que, à minguada de competência, vedado ao juízo penal qualquer apreciação a respeito desta questão, vez que os efeitos da sentença penal condenatória - e aqui não se trata disto - são aqueles previstos nos arts. 91 e 92 do Código Penal, os primeiros automáticos, os segundos, não. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

[Íntegra do Acórdão](#)

0057999-74.1998.8.19.0001 (2001.050.01236) - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. ADILSON VIEIRA MACABU - Julgamento: 03/09/2002 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE PATENTE DE INVENÇÃO
INOCORRÊNCIA
RELEVÂNCIA DA PERICIA
RECURSO PROVIDO

Crime contra a propriedade material. Busca e apreensão de produto de invenção. Decisão monocrática divorciada da prova colhida nos autos e contraria à conclusão da pericia técnica. Produtos com formulas diversas. Inexistência de crime de violação dos direitos de patente assegurados àquele pertencente ao autor da medida. Demonstração técnica de que as formulas são diferentes, porquanto o produto do apelante não viola os direitos de patente concedidos ao autor da ação. Parecer técnico do INPI atestando que o elaborado pelo réu não fere a patente concedida ao apelado. Inocorrência de contrafação de produto patenteado. Sentença que omitiu o fato de que o do réu era patenteado. Inconformismo com o "decisor", que deve ser acolhido. Provimento do recurso.

Ementário: 39/2003 - N. 20 - 17/12/2003

[Íntegra do Acórdão](#)

Classe do Processo: 2010 01 1 029437-5 RSE - 0005720-79.2010.807.0016 (Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número: 511162

Data de Julgamento: 02/06/2011

Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal

Relator: GEORGE LOPES LEITE

PENAL E PROCESSUAL. CRIMES CONTRA REGISTRO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. LIDE DE NATUREZA EMINENTEMENTE CÍVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PRIVADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1 O RECORRENTE SE INSURGE CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME ONDE ATRIBUÍRA AOS QUERELADOS RECORRIDOS A INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 189, INCISO I, 190, INCISO I, 195, INCISOS I A VI, E 196, INCISO I, DA LEI 9.279/96 (PROPRIEDADE INDUSTRIAL), TENDO A SENTENÇA DA PRIMEIRA INSTÂNCIA AFIRMADO QUE A LIDE É DE NATUREZA CÍVEL E NÃO COMPORTA DESLINDE NA ESFERA DA JURISDIÇÃO PENAL.

2 AS MARCAS PELAS QUAIS LITIGAM AS PARTES - OBCURSOS, OBJURIS, FACON E PLÊIADE - FORAM CONSTRUÍDAS EM CONJUNTO PELOS MESMOS QUANDO ERAM SÓCIOS. AO REALIZAREM O DISTRATO, ESTABELECEM RECIPROCAMENTE OS MESMOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES EM RELAÇÃO A ELAS, CUJA UTILIZAÇÃO PELO QUERELADO NÃO EVIDENCIOU O FIM ESPECIAL DA AÇÃO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL NEM TAMPOUCO O DE ENFRAQUECER O CONCEITO DAS MARCAS, QUE SÃO DAS MAIS IMPORTANTES DO RAMO DE CURSOS PREPARATÓRIOS PARA CONCURSOS NO DISTRITO FEDERAL. O ACORDO DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE PERMITIU AOS DISTRATANTES A ASSOCIAÇÃO COM OUTRAS MARCAS, SEM VEDAR EXPRESSAMENTE SUA VINCULAÇÃO COM OUTRAS MARCAS ATUANTES NO MERCADO.

3 A LIDE SE MANIFESTA EFETIVAMENTE COMO SENDO DE NATUREZA CÍVEL E DEVE SER SOLVIDA MEDIANTE A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS FIRMADAS

PELAS PARTES, O QUE JÁ VEM OCORRENDO NA SEARA PRÓPRIA, NÃO HAVENDO INDÍCIOS SUFICIENTES DOS CRIMES ATRIBUÍDOS AOS QUERELADOS RECORRIDOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL E, ASSIM, ADMITIR A DEFLAGRAÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO PERSECUTÓRIO. 4 APELAÇÃO DESPROVIDA.

[Íntegra do Acórdão](#)

Classe do Processo: DIVERSOS NO JUIZADO ESPECIAL 2005 01 6 000616-1 DVJ - 0000616-30.2005.807.0001 (Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número: 245728

Data de Julgamento: 14/03/2006

Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

Relator: SANDOVAL OLIVEIRA

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA PROPRIEDADE INDUSTRIAL "CONCORRÊNCIA DESLEAL". INEXISTÊNCIA DE VESTÍGIOS. PRAZO DECADENCIAL VERIFICADO NOS TERMOS DO ARTIGO 38, DO CPP C/C ARTIGO 103, CP. SEIS MESES, A CONTAR DO CONHECIMENTO DA AUTORIA. CADUCIDADE NÃO OPERADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECADÊNCIA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE HC.

1. PARA OS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL - CONCORRÊNCIA DESLEAL, ARTIGO 195, DA LEI Nº 9.729/96 - ESTABELECE O ARTIGO 529, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CADUCAR EM 30 (TRINTA) DIAS O DIREITO DE OFERECER QUEIXA COM BASE EM PERÍCIA OU APREENSÃO, A CONTAR DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO, DANDO-SE PRIMAZIA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. NO ENTANTO, A JURISPRUDÊNCIA, INTERPRETANDO A REGRA PROCESSUAL INDICADA, FIRMOU ENTENDIMENTO DE SER AQUELA APLICÁVEL APENAS AOS DELITOS QUE DEIXAM VESTÍGIOS, POIS, QUANTO AOS DEMAIS, PRESCINDEM DA CONFECÇÃO

DE PERÍCIA. NESSE PASSO, ESTANDO O CRIME APURADO DENTRE AQUELES QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS, INCIDE A REGRA GERAL DO ARTIGO 38, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C ARTIGO 103, DO CÓDIGO PENAL, OU SEJA, O PRAZO DECADENCIAL SERÁ DE 06 MESES, CONTADOS DA DATA EM QUE A VÍTIMA TEM CONHECIMENTO DA IDENTIDADE DO AUTOR DO FATOS.

2. COMO A IDENTIDADE DO PACIENTE SOMENTE FOI CONHECIDA PELA VÍTIMA EM 02/06/2005 E A QUEIXA FOI OFERTADA EM 13/09/2005, RESTA NÃO CONSUMADO O PRAZO DECADENCIAL.

3. AS IRREGULARIDADES DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, ANTE OMISSÕES RELATIVAS AOS REQUISITOS EXPRESSAMENTE DISPOSTOS NO ARTIGO 44, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PODEM SER SANADAS A QUALQUER TEMPO, DESDE QUE NÃO OPERADA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. MISTER, NESSE PASSO, DEMONSTRE O IMPETRANTE, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, AB INITIO, A CADUCIDADE AVENTADA, POIS O PROCEDIMENTO ESPECIAL DO WRIT NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

4. AUSENTE ELEMENTO DE CONVICÇÃO NO SENTIDO DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE SANEAMENTO DO VÍCIO ATÉ A DATA DE 1º DE DEZEMBRO DE 2005, APRESENTA-SE IMPOSSÍVEL VERIFICAR EVENTUAL CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA.

5. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Íntegra do Acórdão

Classe do Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2000 00 2 001676-3 CCP - 0001676-17.2000.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Registro do Acórdão Número: 144349

Data de Julgamento: 29/08/2001

Órgão Julgador: Câmara Criminal

Relator: GEORGE LOPES LEITE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E VARA CRIMINAL - CRIME CONTRA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - LEI Nº

9.278/96 (PATENTES) - CONFRONTO COM A LEI Nº 9.099/95. - A LEI Nº 9.099/95 APLICA-SE AOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL, POSTO QUE A PENA MÁXIMA PREVISTA PARA ESTES NÃO ULTRAPASSA UM ANO DE DETENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

Íntegra do Acórdão

Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE119 DF

Registro do Acórdão Número: 5591

Data de Julgamento: 01/03/1971

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

Relator: JUSCELINO JOSE RIBEIRO

QUEIXA-CRIME. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. O QUE LEI PENAL PUNE É O USO ARBITRÁRIO DE MEIOS OU PROCESSOS DE REALIZAÇÃO DA IDÉIA COM O FIM DE OBTER PRODUTOS OU RESULTADOS INDUSTRIAIS E NÃO O USO DE COISA FABRICADA. MANTIDA A SENTENÇA QUE REJEITOU A QUEIXA.

Segredo de Justiça

Classe do Processo: APELAÇÃO CRIMINAL DF

Registro do Acórdão Número: 52526

Data de Julgamento: 18/10/1990

Órgão Julgador: Turma Criminal

Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES

PENAL. CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. HOMOLOGAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS. NA BUSCA E APREENSÃO, REQUERIDA COMO DILIGÊNCIA PRELIMINAR PARA A PROVA DE DELITO CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL, A HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PODE DISPOR SOBRE A RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS APREENHIDOS SEM VIOLAÇÃO AOS ART-118 E 119 DO CPP.

PROC./REC...: 35362-0/213 - APELAÇÃO CRIMINAL
ACÓRDÃO....: 07/04/2009
PROCESSO...: 200900250709
RELATOR: DR(A). CARLOS ALBERTO FRANCA

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DOLO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. INADMISSIBILIDADE PERDÃO JUDICIAL. I - CONSTATADO PELAS PROVAS TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL E PERICIAL QUE O SENTENCIADO, CONSCIENTEMENTE, EXPÔS A VENDA, COM INTUITO DE LUCRO, REPRODUÇÕES DE IMAGENS ORIGINAIS DE PERSONAGENS DE TELEVISÃO SEM A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS OU DE QUEM OS REPRESENTA, RESTA CONFIGURADO O CRIME TIPIFICADO NO ART. 184, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CP, CAINDO POR TERRA A PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. II - PRESENTES AS ELEMENTARES DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL, INADMIS-SÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DISPOSTO NO ART. 180, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CP (RECEPTAÇÃO), OU PARA O INSERTO NO ART. 184, INC. I, DA LEI N. 9.279/96 (CRIME CONTRA PATENTE DE INVENÇÃO OU DE MODELO DE UTILIDADE). III - INEXISTE PREVISÃO LEGAL DE PERDÃO JUDICIAL PARA O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART.107, INC.IX, CP), RAZÃO PELA QUA NÃO HA COMO RECONHECER A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IV - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

PROC./REC...: 113840-91.2009.8.09.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
ACÓRDÃO....: 18/08/2011
PROCESSO...: 200991138406
RELATOR....: DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR

Recurso em Sentido Estrito. Suposta falsificação. Crime contra as marcas. Ação penal privada. Processamento mediante queixa. Decadência. Extinção da punibilidade. Denúncia rejeitada. Ausência de pressuposto pro-

cessual. I. Comete crime contra o registro de marcas quem reproduz, sem autorização do titular, marca registrada ou a imita, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque produto assinalado com marca ilícitamente reproduzida ou imitada (Lei 9.279/96, art. 189c/c o 190). II. Em caso de falsificação, a ação penal somente se processa mediante queixa (Lei 9.279/96, art. 199). Tratando-se, então, de crime de ação penal privada, o ofendido decai do seu direito de queixa se, no prazo de seis meses, contados do dia em que vem a saber quem é o autor do crime, não o exercer (CPP, art. 38). Exaurido esse prazo, sem a peça formal, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito de queixa e a rejeição da peça vestibular, nos termos do CPP, art. 395, inc. II. RECURSO IMPROVIDO.

PROC./REC...: 12333-87.2009.8.09.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
ACÓRDÃO....: 05/08/2010
PROCESSO...: 200990123332
RELATOR....: DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 195, III, XI, XII E 190, DA LEI Nº 9279/96. AÇÃO PENAL PRIVADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. INTERPRETAÇÃO CONCILIATÓRIA DOS ARTS. 103, CP, E 38, CPP, COM O ART. 529, CPP. REFORMA. INVIABILIDADE. ALEGATIVA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. 1. Os crimes contra a propriedade industrial, em regra, são apurados mediante ação penal privada. 2. Conciliando os artigos 103 do Código Penal e 38 do Código de Processo Penal, acoplados ao artigo 529 do mesmo Código de Processo Penal, tem-se, com base nas lições da melhor doutrina, que os prazos de 06 meses e 30 dias precisam ser observados concomitantemente. A queixa-crime deve ser apresentada nos 6 meses seguintes ao conhecimento do autor do fato, e na hipótese de o delito deixar vestígios, o agente, nesse intervalo de 6 meses, deve proceder con-

soante o disposto no artigo 525 do Código de Processo Penal, oferecendo a queixa-crime, em até 30 dias, após a homologação do laudo pericial. 3. Eventual alegativa de omissão na sentença deveria ter sido sanada via Embargos Declaratórios, no momento oportuno, não cabendo o exame da matéria em sede de Recurso em Sentido Estrito, porquanto não é a via inadequada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

PROC./REC...: 6958-4/220 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

ACÓRDÃO....: 19/12/2000

PROCESSO...:

RELATOR....: DES BYRON SEABRA GUIMARÃES

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. I - TRATANDO-SE DE CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL, QUE DEIXA VESTÍGIOS, A AÇÃO PENAL PRIVADA SÓ PODE SER INTENTADA APOS PROCEDIMENTO ADMONITÓRIO DE BUSCA E APREENSÃO PARA A FORMAÇÃO DO CORPO DE DELITO, O QUE SOMENTE SE FAZ MEDIANTE PROCEDIMENTO JUDICIAL. II - NO CASO DE HAVER O CRIME DEIXADO VESTÍGIO, A QUEIXA OU DENUNCIA NÃO SERÁ RECEBIDA SE NÃO FOR INSTRUÍDA COMO EXAME PERICIAL DOS OBJETOS QUE CONSTITUAM O CORPO DE DELITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. II - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO PARA CONFIRMAR A DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A QUEIXA-CRIME.

Número do processo: 1.0000.00.128635-0/000(2)

Numeração Única: 1286350-56.2000.8.13.0000

Relator: Des.(a) GUSTAVO BIBER

Data do Julgamento: 07/08/2001

PROCESSO CRIME DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - QUEIXA-CRIME - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - LEI 9.279/96, ART. 187 E 195, III - CONTRAFAÇÃO - CONCORRÊNCIA DESLEAL. - Desde que haja a possibilidade de indução a erro ou confusão, seja pela reprodução integral ou parcial, quer pela imitação do desenho industrial registrado, o crime previsto no art.187, da LPI, se realiza e se consuma. - O emprego de meio fraudulento, tendente a desviar, em proveito próprio, clientela de outrem, caracteriza o crime de concorrência desleal. - Queixa-crime julgada procedente, rejeitadas as preliminares.

[Íntegra do Acórdão](#)

Número do processo: 1.0000.07.461778-8/000(1)

Numeração Única: 4617788-29.2007.8.13.0000

Relator: Des.(a) FERNANDO STARLING

Data do Julgamento: 15/07/2008

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - JUIZADO ESPECIAL X JUSTIÇA COMUM - LEI 9.279/96 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA - COMPLEXIDADE DO PROCESSO - INAPLICABILIDADE DOS CRITÉRIOS DA ORALIDADE, SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E CELERIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. É competente a Justiça comum para processar e julgar delitos previstos na Lei 9.279/96 (propriedade industrial), uma vez que, em razão do procedimento especial que enseja ação cautelar de busca e apreensão, atuação de peritos, homologação de laudos periciais, havendo, inclusive, possibilidade da impugnação de laudo, resta evidenciada a complexidade do trâmite processual desse tipo de ação, a-

fastando a aplicabilidade do conceito estabelecido no artigo 61 da Lei 9.099/95, posto que, 'in casu', não se vislumbra a possibilidade de orientar-se o processo pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade, na forma do artigo 2º do mesmo diploma.

[Íntegra do Acórdão](#)

Número do processo: 2.0000.00.442623-1/000(1)

Numeração Única: 4426231-94.2000.8.13.0000

Relator: Des.(a) EDUARDO BRUM

Data do Julgamento: 25/08/2004

APELAÇÃO CRIMINAL - MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO PREPARATÓRIA DE AÇÃO PENAL PRIVADA POR CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL E CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL - MEIO IMPUGNATIVO ADEQUADO - RECURSO CONHECIDO - ALEGADA IRREGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO CAUTELAR - PRELIMINARES REJEITADAS - CONTEÚDO DO LAUDO - MATÉRIA PERTINENTE À EVENTUAL AÇÃO PENAL - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Nos crimes contra a propriedade imaterial, o laudo pericial exigido pelo art. 527 do CPP tem caráter de medida cautelar-preparatória, sendo pressuposto legal para o exercício da ação penal, porque envolve crime que deixa vestígios. Assim, a decisão que o homologa tem natureza de interlocutória mista com força de definitiva, admitindo a apelação, nos termos do art. 593, II, do CPP' (TACRSP - RT 3702/356)". "'(...) A desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício', ou seja, 'sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrifica o objetivo maior da ativi-

dade jurisdicional (...) (Grinover, Scarance e Magalhães, As Nulidades no Processo Penal, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pág. 28)". "Tratando a busca e apreensão, seguida do exame pericial, de procedimento unilateral e meramente preparatório da ação penal em hipóteses de crime contra a propriedade imaterial, não cabe, nesse momento processual, analisar se ocorreu ou não a prática do delito nem deliberar sobre as conclusões do exame técnico, devendo cingir-se o juízo apenas à ordenação formal do expediente".

[Íntegra do Acórdão](#)

Número do processo: 1.0000.07.452937-1/000(1)

Numeração Única: 4529371-03.2007.8.13.0000

Relator: Des.(a) REYNALDO XIMENES CARNEIRO

Data do Julgamento: 13/08/2008

Processo-crime de Competência Originária. Crime contra a propriedade imaterial. Concorrência desleal. Delito que deixa vestígio. Medidas preliminares de busca e apreensão e exame pericial. Ausência. Condições de admissibilidade da ação não atendidas. Queixa-crime rejeitada.

[Íntegra do Acórdão](#)

Processo: 647027-3

Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal

Relator: Jefferson Alberto Johnsson

Data Julgamento: 19/08/2010

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (ART. 184, § 2º, DO CP) E CONCORRÊNCIA DESLEAL (ART. 195, INCISOS I E III DA LEI Nº 9.279/1996) → PLEITO DE CONVERSÃO DO FEITO EM JULGAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TODOS OS PERITOS → AFASTAMENTO → PARTE QUE JÁ TEVE OPORTUNIDADE DE SANAR SUAS DÚVIDAS- PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA REAVALIAR AS PROVAS E CONDENAR OS QUERELADOS ÀS PENAS DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL E CONCORRÊNCIA DESLEAL → PERÍCIA TÉCNICA CONCLUSIVA, REALIZADA POR DOIS PERITOS NOMEADOS PELO JUÍZO- INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPUGNAÇÃO OBJETIVA A SEU CONTEÚDO → LAUDO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS FUNDAMENTAIS ENTRE OS SOFTWARES EM QUESTÃO- ILICITUDES NÃO DEMONSTRADAS - DECISÃO CONFIRMADA. - RECURSO NÃO PROVIDO.

[Íntegra do acórdão](#)

Processo: 20110004474-8

Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal

Relator: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Data Julgamento: 05/05/2011

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ARTIGOS 195, INCISOS III E V DA LEI 9279/96. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DATA INICIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME. DELITO FORMAL. O CRIME SE CONSUMA COM A ATIVIDADE DE-LITUOSA. O LAUDO PERICIAL SERVE PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DO DE-LITO, PORÉM, NÃO SERVE COMO MARCO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO, POSTO QUE O DELITO SE

CONSUMOU COM A REALIZAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS DO TIPO, O QUE RESTOU CERTO COM A NOTA FISCAL, DATA A QUAL DEVE SER LEVADA EM CONTA PARA A CONTAGEM DE QUATRO ANOS PARA A PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Apelação conhecida e desprovida. DECISÃO: Isto posto, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que julgou extinta a punibilidade das apeladas pela prescrição 'in abstrato'.

[Íntegra do acórdão](#)

Número: 70010239929

Tipo de Processo: Apelação Crime

Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal

Relator: Marcelo Bandeira Pereira

Data de Julgamento: 19/05/2005

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. GANG. Não comete crime contra propriedade industrial quem se limita a fazer uso de marca de que titular, registro procedido no INPI, ainda que atacado na via judicial, por ação de nulidade. Questão da regularidade do registro que não cabe definida na seara penal. No mínimo, não descartável a boa-fé do titular do registro da marca, a qual, de resto, não se confunde com o nome comercial, este, sim, registrado Junta Comercial, em prol da querelante, cujo ramo de atividades nem se confunde com o uso da marca pelo querelado em produtos esportivos. Cabe imposição de honorários advocatícios em ação penal privada. Analogia com o processo civil, permitida pela lei adjetiva penal (art. 3º). Apelo da querelante não provido, com o acolhimento do que manifestado pelo querelado, para imposição de honorários de sucumbência. (Apelação Crime Nº 70010239929, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 19/05/2005)

[Íntegra do Acórdão](#)

Número: 70000653402

Tipo de Processo: Apelação Crime

Órgão Julgador: Câmara Especial Criminal

Relator: Carlos Cini Marchionatti

Data de Julgamento: 09/03/2001

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL, NAS MODALIDADES DE DESVIO DE CLIENTELA POR MEIO FRAUDULENTO E COMERCIO DE PRODUTO ADULTERADO OU FALSIFICADO EM RECIPIENTE OU INVÓLUCRO DE OUTREM (LEI N. 9279/96, ARTIGO 195, INCISOS III E VIII). REQUISITOS DA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA-CRIME. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESCRIÇÃO DA ATUAÇÃO DE

CO-AGENTES, EM CO-AUTORIA. CARACTERÍSTICAS DA PROVA. PROCEDIMENTO DE EXAME PERICIAL EM PROCESSO PREPARATÓRIO. 1. REQUISITOS DA PROCURAÇÃO: CUMPRE AS DETERMINAÇÕES DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, AO ATRIBUIR PODERES ESPECIAIS E FAZER MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO, INDICAR OS ARTIGOS DE LEI ATINENTES E NOMEAR OS QUERELADOS. 2. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA-CRIME. O PROCESSO DE CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL TEM REGULAÇÃO ESPECIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO INCIDE, PURA E SIMPLEMENTE, O DISPOSTO NO ARTIGO 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, APLICÁVEL DE UM MODO GERAL, MAS O DISPOSTO NO ARTIGO 529 DO MESMO CÓDIGO, ESPECIALMENTE APLICÁVEL, DE TAL MODO QUE SE HARMONIZAM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, CONFORME ORIENTAÇÃO DA DOCTRINA DE NOMEADA E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NA MATÉRIA. TENDO OS QUERELANTES, DENTRO DOS 6 (SEIS) MESES DO CONHECIMENTO DOS FATOS, AJUIZADO AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA, E, DENTRO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO LAUDO DA PERICIA REALIZADA, OFERECIDA QUEIXA-CRIME, ASSIM OPORTUNAMENTE DADA, NÃO DECAIU O DIREITO DE QUEIXA-CRIME. 3. (A) TIPICIDADE DAS IMPUTAÇÕES. ALEGAÇÃO DE QUE A QUEIXA-CRIME, AO IMPUTAR AOS QUERELA-RECORRENTES OS DELITOS TIPIFICADOS NA LEI N. 9279/96, TÊ-LO-IA FEITO SEM TIPICIDADE, PORQUE A LEI, NESTA PARTE, ENTROU EM VIGOR 1 (UM) ANO APOS SUA PUBLICAÇÃO, ENQUANTO OS DELITOS TERIAM OCORRIDO AO TEMPO DA LEI ANTERIOR E REVOGADA. O RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO NA ALEGAÇÃO DA DEFESA NÃO É VERDADEIRO. A NOVA LEI PENAL, POSTERIOR, NÃO REVOGOU DESDE LOGO A LEI PENAL ANTERIOR, JÁ COM SUA PUBLICAÇÃO, PORQUE, NA SUCESSÃO DE LEIS PENAS NO TEMPO, UMA ENTRA EM VIGOR CONCOMITANTE A CESSAÇÃO DA OUTRA, NÃO ANTES NEM DEPOIS UMA DA OUTRA. E, NA MEDIDA EM QUE AMBAS REGULAM OS FATOS DA MES-

MA MANEIRA, PODE-SE PRONUNCIAR CONDENÇÃO POR FATO COMETIDO NA VIGÊNCIA DE QUALQUER UMA DELAS, CONFORME O TEMPO DO FATO, E COM O QUE SE OBSERVA RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DO ARTIGO 5, INCISO XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NO ARTIGO 1 DO CÓDIGO PENAL.

4. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME, A FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUITA INDIVIDUAL DOS QUERELADOS. QUEIXA-CRIME QUE OBSERVA O DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NÃO SE LEGITIMANDO EXIGIR, NO CASO, DESCREVA-SE DE FORMA PORMENORIZADA OU DISTINTA A ATUAÇÃO DE CADA AGENTE, PORQUE OS ACUSADOS, DE QUALQUER MODO, CONCORRERAM PARA O CRIME. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NA MATÉRIA. 5. MÉRITO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DAS PARTES E A PROVA, OS FATOS E AS EVIDÊNCIAS PODEM SER RESUMIDOS NO SENTIDO DE QUE OS QUERELADOS, NA VENDA A TERCEIROS, FIZERAM SUBSTITUIR PRODUTOS ORIGINAIS DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO DAS QUERELANTES POR OUTROS, UTILIZANDO-SE RECIPIENTES OU INVÓLUCROS DE OUTREM, DAS QUERELANTES, NO CASO TAMBÉM ALTERADOS, PELA SUBSTITUIÇÃO DELES E DE SEUS RÓTULOS ORIGINAIS POR OUTROS, EMBORA MANTIDO O NOME DAS QUERELANTES, E OS QUERELADOS, AINDA, ERAM QUEM PROMOVIAM A DISTRIBUIÇÃO OU REVENDA DOS PRODUTOS DAS QUERELANTES, ALÉM DISSO, CONSTITUÍRAM EMPRESA PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIMILARES AOS DELAS. NADA EXPLICA A ALTERAÇÃO DE RÓTULOS, A SUBSTITUIÇÃO DE RECIPIENTES E A DIFERENÇA QUÍMICA ENTRE OS PRODUTOS DAS QUERELANTES COM AQUELES APREENHIDOS PELA AUTORIDADE POLICIAL EM PODER DE TERCEIROS ADQUIRENTES, ALÉM DA EXISTÊNCIA DA EMPRESA PARALELA CONSTITUÍDA PELOS QUERELADOS, SENÃO A UTILIDADE PARA O COMETIMENTO DO DELITO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. A UTILIZAÇÃO DE RECIPIENTES OU INVÓLUCROS SUPOSTAMENTE DAS QUERELANTES,

ALTERADOS PELA SUBSTITUIÇÃO DOS ORIGINAIS, CONTENDO PRODUTO ADULTERADO OU FALSIFICADO, TAMBÉM DIFERENTE DO ORIGINAL, COMO APURADO EM PERÍCIA, PARA OS QUERELADOS NEGOCIAR, COMO NEGOCIARAM COM TERCEIROS, NA MEDIDA, PELO MENOS, DAS APREENSÕES EFETIVADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, E, POR SI SÓ, CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONFORME COM A SENTENÇA, DEVE-SE TAMBÉM CONSIDERAR SE, ALIADAS AS ALTERAÇÕES, EM SI JÁ DEFINIDAS COMO CRIME, A CONSTITUIÇÃO DE UMA SOCIEDADE COMERCIAL PELOS QUERELADOS, DENOMINADA KALYKIM, DESTINADA A INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANÁLOGOS AOS DAS QUERELANTES, AO LADO DA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA EMPRESA DPL SUL, TAMBÉM DOS QUERELADOS COMO REPRESENTANTES DAS QUERELANTES, SE AI SE CONSTITUI CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL, EM MODALIDADE PRÓPRIA. O MEIO FRAUDULENTO DEFINE-SE NO CONJUNTO DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS EXPOSTAS, QUE OUTRO SENTIDO NÃO TEM SENÃO O ALICIAMENTO DE CLIENTELA DAS QUERELANTES, EM PROVEITO DOS QUERELADOS OU DE SUAS EMPRESAS. ESTA MODALIDADE DO DELITO DE CONCORRÊNCIA DESLEAL, DENOMINADA DE DESVIO DE CLIENTELA POR MEIO FRAUDULENTO, É MAIS AMPLA DO QUE AQUELA, DENOMINADA COMÉRCIO DE PRODUTO ADULTERADO OU FALSIFICADO EM RECIPIENTE OU INVÓLUCRO DE OUTREM, E AMBAS AS MODALIDADES SE REALIZARAM, COMO EXPRESSÕES DOS DELITOS DE CONCORRÊNCIA DESLEAL COMETIDOS PELOS QUERELADOS. 6. PROCEDIMENTO DO EXAME PERICIAL FEITO NO PROCESSO PREPARATÓRIO, SEM PARTICIPAÇÃO DA DEFESA DOS QUERELADOS. DISCIPLINA DO ARTIGO 525 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SENDO DESNECESSÁRIO AI O PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO, QUE SE REALIZA DURANTE O PROCESSO PENAL, COMO SE VERIFICOU, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E PARTICIPAÇÃO

DA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E OBSERVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PORQUE A QUEIXA DEVE SER INSTRUÍDA COM EXAME PERICIAL DOS OBJETOS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO, SEM O QUE SEQUER SE PODERIA RECEBÊ-LA E INICIAR A AÇÃO PENAL. 7. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO SOMENTE DE PENA DE MULTA, NAS CIRCUNSTANCIAS DO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE A REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DO CRIME. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DOS QUERELADOS QUANTO A ISSO. (35FLS.) (Apelação Crime Nº 70000653402, Câmara Especial Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 09/03/2001)

[Íntegra do Acórdão](#)

Número: 70004038485

Tipo de Processo: Apelação Crime

Órgão Julgador: Sétima Câmara Criminal

Relator: Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite

Data de Julgamento: 04/03/2004

CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. O crime em questão só se configura quando há utilização, no caso, de elementos confidenciais, que se constituam em sigilo de fábrica, ou que não sejam evidentes para um técnico. Ausente prova de tal elementar, que se mostrou frágil e dúbia nesse ponto, não se tipifica o ilícito penal. A dúvida que se instala conduz à solução absolutória. Apelo desprovido, corrigido o fundamento da absolvição e rejeitada a prefacial de intempestividade. (Apelação Crime Nº 70004038485, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite, Julgado em 04/03/2004)

[Íntegra do Acórdão](#)

Número: 70018539155

Tipo de Processo: Apelação Crime

Órgão Julgador: Quarta Câmara Criminal

Relator: Gaspar Marques Batista

Data de Julgamento: 26/04/2007

MARCA OBRA INTELECTUAL BARBIE CRIME NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. Barbie é marca e não obra intelectual, eis que re-gistrada no Instituto da Propriedade Industrial, sob nº 818887036, até 07 de julho de 2008. A reprodução sem autorização do titular da marca tipifica um dos crimes previstos na Lei 9279 e não no Código Penal, art. 184, § 1º. Apelo provido para julgar improcedente a ação penal. (Apelação Crime Nº 70018539155, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 26/04/2007)

[Íntegra do Acórdão](#)

Número: 70013053517

Tipo de Processo: Recurso em Sentido Estrito

Órgão Julgador: Oitava Câmara Criminal

Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira

Data de Julgamento: 22/02/2006

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 183 DA LEI 9.297/96 (CRIME CONTRA PATENTE DE INVENÇÃO). DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Se a recorrente, apesar da tentativa de desqualificar os trabalhos periciais, não logrou demonstrar qualquer dado que contrariasse as conclusões dos peritos, no sentido de que a última vez que os querelados praticaram, em tese, a conduta descrita no artigo 183 da Lei 9.279/96 foi em 07/10/1997, o que veio corroborado, inclusive, pela prova testemunhal, deve ser mantida a decisão da magistrada de primeiro grau, que, com base na referidas conclusões, declarou extinta a punibilidade dos querelados, em razão da ocorrência da prescrição. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70013053517, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 22/02/2006)

[Íntegra do Acórdão](#)

0056763-97.2001.8.26.0224 Recurso em Sentido Estrito
Relator(a): Eduardo Braga
Comarca: Guarulhos
Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 05/04/2011
Outros números: 567639720018260224

CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DE CONCORRÊNCIA DESLEAL Artigos 183, I e 184, I e 195, III, todos da Lei n. 9.279/96. Os crimes contra a propriedade industrial não são permanentes, mas de ação múltipla, com caráter de iteração e não de permanência, cujo somatório implica habitualidade. Por sua vez, o delito de concorrência desleal artigo 195, III -, é de pura atividade e consuma-se com o emprego do meio fraudulento, ainda que não ocorra o fim buscado, que é o desvio da clientela. Mesmo que se considerasse que os delitos supra seriam de natureza permanente, a ação penal estaria prescrita, tendo em conta que o recebimento da denúncia cessa a permanência, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, que no caso, para todos os crimes imputados ao querelado, é de 2 anos (artigo 109, VI, do CP). Tal prazo, em relação a cada um dos crimes (artigo 119 do CP), decorreu entre a data do recebimento da denúncia (8.10.2001) e a da data do julgado (8.8.2008). Decisão recorrida, portanto, mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#)

0329582-26.2010.8.26.0000 Apelação
Relator(a): Newton Neves
Comarca: Araraquara
Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 11/01/2011
Outros números: 990103295820

CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO - Apelante que adquire produto e o fraciona em frascos menores, com substituição da embalagem - Ausência de adulteração ou modificação do produto,

cuja comercialização é feita pelo fabricante em conformidade com as normas legais - Crime que se tipifica contra a propriedade industrial e não de natureza fiscal econômica - Condenação que não subsiste - Absolvição - Recurso provido para esse fim - (voto n. 10.795)

[Íntegra do Acórdão](#)

0013570-46.2005.8.26.0077 Apelação / Crimes contra a Propriedade Industrial
Relator(a): Ericson Maranhão
Comarca: Birigüi
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal
Data do julgamento: 05/11/2009
Outros números: 990.08.192810-8

Concorrência desleal - O crime de concorrência desleal, definido no art. 195, XI, da Lei 9.279/96, Código da Propriedade Industrial, pressupõe, à sua realização, comprovação idônea de que os conhecimentos, informações ou dados confidenciais de que o agente se utilize para produzir os bens produzidos pela empresa à qual prestava serviços profissionais, em violação do dever de fidelidade, não eram de conhecimento público nem eram evidentes para um técnico no assunto. Não basta a constatação de que os produtos fabricados pela empresa-vítima e aqueles produzidos pelo agente são iguais. Ausente aquela prova, não há falar em transgressão ao preceito contido no referido dispositivo legal. Apelação provida.

[Íntegra do Acórdão](#)

0552570-57.2010.8.26.0000 Conflito de Jurisdição
Relator(a): Encinas Manfré
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Câmara Especial
Data do julgamento: 25/04/2011
Outros números: 5525705720108260000

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. Busca e apreensão preparatória de corpo de delito

para eventual propositura de ação penal pela prática do crime previsto no artigo 195 da Lei 9.279/1996. Infração de menor potencial ofensivo. Sem embargo, complexidade da causa que desloca a competência para o Juízo Criminal Comum. Inteligência do artigo 77, § 2º, da Lei 9.099/1995. Conflito que se julga procedente com conseqüente declaração a respeito da competência do MM. Juízo suscitado.

[Íntegra do Acórdão](#)

0013487-64.2005.8.26.0001 Apelação
Relator(a): José Luiz de Jesus Vieira
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal D
Data do julgamento: 03/06/2011
Outros números: 990080653407

Crime contra a propriedade industrial. Lei nº 9.279/96. Art. 189, inciso I, art. 190, inciso I, artigo 195, incisos III e IV. Declarada a prescrição da pretensão punitiva dos querelados, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, incisos V e VI, e parágrafo único, artigo 111, inciso I, e artigo 118, todos do Código Penal.

[Íntegra do Acórdão](#)

REVISTA JURÍDICA

DIRETORIA GERAL DE GESTÃO DO CONHECIMENTO - **DGCON**
DIVISÃO DE GESTÃO DE ACERVOS JURISPRUDENCIAIS - **DIJUR**
SERVIÇO DE PESQUISA JURÍDICA